



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00665/2021

Data de autuação
20/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

Ementa:

OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SITUADOS NO ESTADO DO CEARÁ A COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS A COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	16/12/2021 16:32:04	Data da assinatura:	16/12/2021 16:32:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
16/12/2021

OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SITUADOS NO ESTADO DO CEARÁ A COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1ª Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Ceará, por meio de síndicos ou administradores, devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia da Pessoa com Deficiência, ou ao órgão de segurança pública especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência de atos ou ameaças de violência contra pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser realizada das seguintes formas:

I – de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento;

II – nas demais hipóteses, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, por escrito, via física ou digital, contendo informações que possam contribuir para a identificação da vítima e do agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, preferencialmente em elevadores, cartazes, placas ou comunicados, com caracteres em negrito, divulgando o disposto na presente lei.

Parágrafo único. Os cartazes, placas ou comunicados afixados nas áreas comuns podem, a critério da administração, serem substituídos por tecnologias de mídias digitais audiovisuais, desde que assegurados nos dispositivos utilizados para a consulta, a exibição da mesma informação estabelecida no caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em um primeiro momento, podem ocorrer dúvidas quanto à constitucionalidade deste projeto, uma vez que se trata de comunicação aos órgãos competentes da ocorrência ou indícios de episódios de violência contra pessoas com deficiência nas unidades condominiais ou nas áreas de uso comum, logo, tal iniciativa eventualmente infringiria o artigo 22 da Constituição Federal, que assim prescreve:

“Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

Ora, a relação condominial insere-se no campo do direito civil, mas no caso em análise, apesar de fazer menção ao condomínio, não está sendo legislada uma regra condominial em si, mas muito mais do que isso, está sendo chamada a atenção para que vizinhos unam-se, sejam aliados na luta contra agressões psicológicas, verbais e físicas contra pessoas com deficiência, podendo salvar vidas.

Portanto, trata-se de um dever moral do cidadão e sociedade em geral, e não simplesmente de regras condominiais propriamente ditas, como por exemplo, não fazer barulho após as 22h, não circular com animais de estimação em áreas comuns, enfim, no caso em tela, afasta-se das regras administrativas e se aproxima de um aspecto fundamental, a importância da preservação da vida e da saúde, que é direito de todos e dever do Estado.

Assim, demonstra-se a competência concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal, mais precisamente em seus incisos XII, que dispõe sobre a defesa da saúde, e XIV, que prevê a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Nota-se, assim, de que o tema abordado no projeto de lei em análise, está dentro da alçada dos Estados-membros, em estrita consonância com a Constituição Federal.

Em âmbito estadual, a iniciativa não fere a divisão de competências estabelecida pela Constituição do Estado do Ceará, pois se excetua das hipóteses previstas no §2º do art. 60, o qual dispõe sobre as iniciativas privativas do Governador do Estado.

Não pairando dúvidas da constitucionalidade do projeto de lei, passa-se a análise ao mérito do projeto, ao seu propósito principal, a dignidade das pessoas com deficiência.

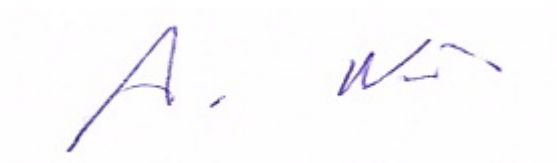
Segundo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2009, “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

O objetivo primordial com a apresentação deste projeto de lei é chamar a atenção para a conscientização de qualquer cidadão, que não pode ficar alheio com situações de violência, pois, infelizmente, tem acontecido cada vez mais de forma bem evidente e significativa, como bem demonstrado por dados levantados pelo Atlas da Violência, que pontuou ter sido registrado em 2019 mais de 7,6 mil casos de violência contra pessoas com deficiência, sendo que, na maioria dos casos, ocorreu em casa, sendo as mulheres as principais vítimas de qualquer tipo de violência.

Ainda, citando dados do Atlas Violência, revela-se grande crueldade com estas pessoas que, devido às suas condições, não conseguem escapar das agressões.

Desse modo, a aprovação deste projeto de lei, ao obrigar que os condomínios denunciem casos de violência contra pessoa com deficiência, vai contribuir para a conscientização de um tema tão importante, fazendo com que os cidadãos, de forma geral, desempenhem um papel ético e moral em denunciar casos de violência, podendo salvar vidas e, ao mesmo tempo, caminhar para que haja diminuição destes comportamentos tão cruéis e desumanos.

Assim, demonstrada a relevância e adequação da matéria, solicito o apoio dos nobres pares na discussão e pretendida aprovação deste Projeto.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive-like signature.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/12/2021 10:59:11	Data da assinatura:	21/12/2021 11:09:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/12/2021

LIDO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com um traço característico em forma de '9'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	03/02/2022 17:37:18	Data da assinatura:	03/02/2022 17:37:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0665/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/02/2022 08:25:14	Data da assinatura:	04/02/2022 08:25:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/02/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Walmir Rosa de Sousa.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 665 2021		
Autor:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Usuário assinator:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Data da criação:	16/12/2022 14:44:27	Data da assinatura:	16/12/2022 14:44:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
16/12/2022

PROJETO DE LEI Nº 00665/2021

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

MATÉRIA: OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SITUADOS NO ESTADO DO CEARÁ A COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00665/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Agenor Neto, que na Ementa assim preceitua: OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SITUADOS NO ESTADO DO CEARÁ A COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de proposição assim disposta:

Art. 1ª Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Ceará, por meio de síndicos ou administradores, devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia da Pessoa com Deficiência, ou ao órgão de segurança pública especializado, quando houver, em suas unidades

condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência de atos ou ameaças de violência contra pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser realizada das seguintes formas:

I – de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento;

II – nas demais hipóteses, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, por escrito, via física ou digital, contendo informações que possam contribuir para a identificação da vítima e do agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, preferencialmente em elevadores, cartazes, placas ou comunicados, com caracteres em negrito, divulgando o disposto na presente lei.

Parágrafo único. Os cartazes, placas ou comunicados afixados nas áreas comuns podem, a critério da administração, serem substituídos por tecnologias de mídias digitais audiovisuais, desde que assegurados nos dispositivos utilizados para a consulta, a exibição da mesma informação estabelecida no caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Em sede de justificativas e exposição de motivos, o autor, o ilustre Deputado Agenor Neto, explicita que: *“(...) trata-se de um dever moral do cidadão e sociedade em geral, e não simplesmente de regras condominiais propriamente ditas, como por exemplo, não fazer barulho após as 22h, não circular com animais de estimação em áreas comuns, enfim, no caso em tela, afasta-se das regras administrativas e se aproxima de um aspecto fundamental, a importância da preservação da vida e da saúde, que é direito de todos e dever do Estado”.*

E prossegue: *“Assim, demonstra-se a competência concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal, mais precisamente em seus incisos XII, que dispõe sobre a defesa da saúde, e XIV, que prevê a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Nota-se, assim, de que o tema abordado no projeto de lei em análise, está dentro da alçada dos Estados-membros, em estrita consonância com a Constituição Federal. Em âmbito estadual, a iniciativa não fere a divisão de competências estabelecida pela Constituição do Estado do Ceará, pois se excetua das hipóteses previstas no §2º do art. 60, o qual dispõe sobre as iniciativas privativas do Governador do Estado. Não pairando dúvidas da constitucionalidade do projeto de lei, passa-se a análise ao mérito do projeto, ao seu propósito principal, a dignidade das pessoas com deficiência”.*

Ao final, destaca: *“Desse modo, a aprovação deste projeto de lei, ao obrigar que os condomínios denunciem casos de violência contra pessoa com deficiência, vai contribuir para a conscientização de*

um tema tão importante, fazendo com que os cidadãos, de forma geral, desempenhem um papel ético e moral em denunciar casos de violência, podendo salvar vidas e, ao mesmo tempo, caminhar para que haja diminuição destes comportamentos tão cruéis e desumanos”.

Designada para análise e emissão de Parecer Jurídico, cabe a esta Procuradoria especializada manifestar-se quanto à constitucionalidade e à legalidade do presente Projeto de Lei, atentando para o seu cabimento à luz do arcabouço formado pelas Constituições Federal e Estadual, com observância nos entendimentos jurisprudenciais consolidados pelos nossos egrégios tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal – STF, como guardião da Constituição da República.

É o relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DA INICIATIVA DE LEIS

Exsurge-se na Carta Magna Pátria enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23[1]); assim como a competência concorrente, citada no artigo 24[2] e a competência exclusiva referida no artigo 25[3], parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Em sendo assim, no que compete a capacidade legislativa, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25[4], caput e §1º), observando-se certos princípios constitucionais, tendo em vista que se organizam e regem-se pelas suas Constituições e leis.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14[5], incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Observados os regramentos e concernente a iniciativa legislativa, nota-se inexistir manifesta inconstitucionalidade do **juízo de proposição**, uma vez que a **elaboração de projetos de lei** encontra, ainda, guarida nos arts. 58[6], III e 60[7], I, da Constituição Estadual, como nos arts. 196[8], II, alínea “b” e 206[9], II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11/12/96 e atualizações), cabendo ao Parlamentar a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

Portanto, encaminhada referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, observa-se seu relevante interesse público ao objetivar a comunicação à Delegacia de Polícia da Pessoa com Deficiência ou ao órgão de segurança pública especializado, pelos condomínios residenciais e comerciais, a ocorrência de atos ou ameaças de violência contra pessoas com deficiência, conforme especificado no seu artigo 1º, e em sede de justificativas.

Expostas as linhas acima, passa-se ao exame e emissão do Parecer Jurídico com pertinência temática ao Projeto, sob seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

2.2. DO PARECER - CONSIDERAÇÕES COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO.

Em relação à competência legislativa sob exame, cabe destacar que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, ou seja, o processo legislativo decorrente de tais competências **deverão observar**, sob pena de flagrante vício inconstitucional, ‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles[10]:

“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. **Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente**, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, **nos limites que a Lei Maior lhes traça**”.

Nesse contexto, no que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar, consagrando a existência das competências (comum e concorrente) entre os entes federados para legislar sobre assistência pública, proteção e defesa da saúde, bem como proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelecido nas disposições do art. 23, II, e art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

E, como garantia das políticas sociais, o texto pátrio reconhece a saúde e segurança como direito de todos e dever do Estado, assim disciplinando:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

E, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam normas de segurança pública ao deficiente, a União, consubstanciada na competência para estabelecer normas gerais, editou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (*Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências*), bem como a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*), dispositivos infraconstitucionais que evidenciam a proteção, dessa parcela da população, como direito fundamental, na medida em que envolveu a Administração Pública no processo de inclusão e de desenvolvimento de políticas públicas que visem assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, com o fito de efetivar a inclusão social e o exercício da cidadania.

Há de se ponderar, ainda, a incorporação ao ordenamento constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, reforçando a importância de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência, assim preceituando:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) **A não-discriminação;**
- c) **A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;**
- d) **O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;**
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) **Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;**
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) **Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;**
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) **Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;**

(...)

5.As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso:

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2.Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

(...)

Artigo 17

Proteção da integridade da pessoa:

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vê-se que é dever do Estado e da sociedade assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à segurança, à integridade física, à dignidade, ao respeito, à liberdade, entre outros direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das leis sobreditas.

Nesse sentido, não pairam dúvidas acerca da competência dos Estados em legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, competindo-lhes, igualmente, estatuir políticas de combate à violência contra essa parcela da população, o que, à primeira vista, não se reveste das condições de inconstitucionalidade dada competência atribuída aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico, e por determinar suas disposições critérios e cumprimento de normas referentes aos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos das pessoas com deficiência, notadamente aos direitos à saúde e à segurança.

No âmbito do Estado do Ceará, cite-se que foi editada a Lei nº 11.491, de 23 de setembro de 1988, que alterada pela Lei nº. 13.393, de 31 de outubro de 2003, criou Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDEF, tendo por missão a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, assim dispondo em seu art. 6º:

Art. 6º. Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - elaborar e definir as diretrizes e prioridade da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - acompanhar e assessorar o planejamento, avaliar a execução mediante relatórios de gestão das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, lazer, esporte, justiça e cidadania, política urbana e outros que objetivem a inclusão da pessoa portadora de deficiência;

III - articular-se com os demais órgãos colegiados afins para o desenvolvimento de atividades conjuntas;

IV - opinar e acompanhar a elaboração das leis estaduais que tratem dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

V - recomendar o cumprimento e divulgar as leis estaduais ou qualquer norma legal pertinentes aos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VI - apresentar e incentivar a realização de campanhas visando a prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VII - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa portadora de deficiência, assegurados nas leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

VIII - incentivar e prestar assessoria aos municípios para a implantação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;

IX - poderá convocar a cada 02 (dois) anos a Conferência Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Portanto, ao dispor que os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Ceará, por meio de síndicos ou administradores, devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia da Pessoa com Deficiência, ou ao órgão de segurança pública especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência de atos ou ameaças de violência contra pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 1º desta proposição, o Nobre Parlamentar não se distancia dos critérios prescritos em normas gerais expedidas pela União e pelo Estado do Ceará.

Pondera-se, também, uma vez que nossa Constituição Federal de 1988 elegeu como fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88[11]), mostrando, já em seus primeiros artigos, a preocupação com a redução das desigualdades e com o tratamento igualitário, sem que haja qualquer forma de discriminação (art. 3º, III e IV, CF/88[12]), possível se permitir que aos portadores de deficiência possam ser assegurados o pleno direito à saúde e segurança contra atos de violência e ameaças, na forma almejada pelo proponente na implementação de uma política pública em atendimento às determinações previstas da Lei Fundamental e demais normas sobreditas

Outrossim, frise-se que a responsabilidade sobre tais atos de ameaça e violência contra a pessoa com deficiência é preceito legal de todo cidadão civilmente capaz, não sendo o síndico ou administrador o único a absorver tal dever, o que, à bem da verdade, o Estado estará acionando a sociedade para que desempenhe um papel preventivo, de solidariedade, frente a qualquer ato de violência e ameaça contra vulneráveis, medida claramente compatível com as normas constitucionais.

De igual modo, não estar-se-á modificando ou legislando sobre direito civil, normas do condomínio edilício, do exercício da autonomia privada, das relações entre os condôminos, a forma de administração, a competência das assembleias e do síndico, conforme disposições dos artigos 1.331 a 1.358, todos do Código Civil, visto que existe compatibilidade com a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias), que assim preceitua acerca da competência do síndico no que se refere a representação para os atos de defesa dos interesses comuns e ao exercício da administração em respeito à moralidade e segurança de todos os moradores:

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico:

a) representar ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção;

b) exercer a administração interna da edificação ou do conjunto de edificações, no que respeita à sua vigência, moralidade e segurança, bem como aos serviços que interessam a todos os moradores;

Visualiza-se irretocável, com arrimo nas legislações federais sobreditas, que o poder público deve incentivar a edição de leis e normas voltadas às políticas de caráter protetivo contra violência para essa parcela da população, consubstanciado em uma **competência legislativa não vedada pela CF/88**, na forma intentada pelo nobre Parlamentar, visto que seus dispositivos possuem ampla garantia tutelada pelo direito constitucional pátrio, que asseguram a participação ativa do Estado através de prestações de cunho positivo (art. 23, II da CF/88; art. 24, XII e XIV da CF/88; artigos 3º, 5º e 196 da CF/88; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 7.853/1989).

Nesse sentido, a propósito da competência concorrente, assim pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º.” (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.)

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** (RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.)

Seguidamente, ainda acerca da competência legislativa concorrente, assim disciplina o Ministro Alexandre de Moraes[13]:

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa,

que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação. A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).

Indispensável, também, é a lição de Raul Machado Horta[14]:

As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recaem sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. **A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação estadual.** É a Rahmengesetz dos alemães; a Legge-cornice, dos italianos; a Loi de cadre, dos franceses; são as normas gerais do Direito Constitucional Brasileiro.

Noutro senso, a proposta não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre matérias relacionadas no art. 60[15], inc. II, §2º e suas alíneas da Constituição do Estado do Ceará, tampouco há coincidência relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente a elencada no art. 88[16], incisos III e VI, da mesma Carta Política.

Por derradeiro, saliente-se que nessa Casa Legislativa já tramitaram projetos de teores similares, de autoria dos então Deputados Leonardo Pinheiro e Augusta Brito, que objetivavam a obrigatoriedade dos síndicos e administradores condominiais, de comunicar aos órgãos de segurança eventuais ocorrências de violências praticadas em desfavor de crianças, adolescentes, mulheres, idosos e animais domésticos, onde contaram com parecer favorável dessa Procuradoria especializada, ratificado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), e posteriormente sancionado pelo Governador do Estado, derivando a legislação abaixo:

LEI N.º 17.211, DE 19.05.20 (D.O. 20.05.20)

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado do Ceará, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados a ocorrência ou os indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, ocorridos nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 2.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às penalidades dispostas na legislação pertinente.

Art. 3.º Os condomínios poderão fixar cartazes em suas áreas comuns, com objetivo de divulgarem medidas de prevenção aos crimes de violência doméstica e familiar.

Art. 4.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse prisma, considerando a competência concorrente e levando em consideração que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanesce ao parlamentar a competência para legislar sobre a questão, eis que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual ou, menos ainda, impõe despesas não previstas no orçamento, consubstanciando-se tão somente no exercício da competência legislativa concorrente plena pelos Estado-membros para dispor sobre a implementação de políticas que objetivam a proteção da tutela dos direitos das pessoas com deficiência.

Finalizadas tais considerações acerca de federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

3. DA CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que: **(i)** não se verifica usurpação da competência de ente federado, dada competência prevista na Constituição Federal que possibilitou ao Estado, em sentido amplo, legislar sobre assistência pública, proteção e defesa da saúde, bem como proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelecido nas disposições do art. 23, II, e art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal; **(ii)** igualmente, não se reveste das condições de inconstitucionalidade, visto que incube aos Estados, também, o exercício de complementar essas normas, adaptando-as às suas peculiaridades (art. 24, §§1º e 2º, CF/88); e, por fim, **(iii)** não se redunda em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, que remeto à apreciação superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

[3] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...).

[5] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...).

[6] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; (...)

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I-aos Deputados Estaduais; (...).

[8] Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:(...)

b) de lei ordinária; (...).

[9] Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado. (...).

[10] MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

[11] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

[12] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[13] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[14] MACHADO HORTA, Raul. Estudos de direito constitucional. Belo horizonte: Del Rey, 1995, p. 366. [15] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

II - ao Governador do Estado;

(...)

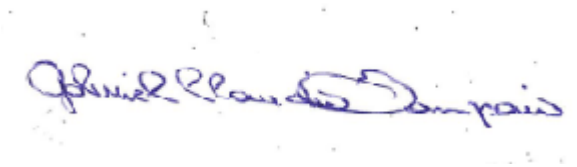
§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

[16] Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.;



GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 665/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/12/2022 15:21:08	Data da assinatura:	16/12/2022 15:21:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/12/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 665/2021-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/12/2022 16:09:36	Data da assinatura:	16/12/2022 16:09:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/12/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/12/2022 11:10:30	Data da assinatura:	21/12/2022 11:10:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO